



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000006947-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2022

ASSUNTO: Recursos interpostos pelas empresas **SL DOS R MORAES EIRELI**, CNPJ nº 07.928.761/0001-57 e **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 09.540.692/0001-35.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **SL DOS R MORAES EIRELI**, CNPJ nº 07.928.761/0001-57 e **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 09.540.692/0001-35, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, Pregão Eletrônico **048/2022**, do menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas.

Ressalte-se que o supracitado certame restou como vencedora a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ: **12.891.300/0001-97**, pelo 12º melhor lance no valor global de R\$ 1.262.932,56 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes acima citadas manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram razões recursais tempestivas, conforme se depreende dos documentos acostados em ids. 0766331 e 0766447.

A empresa **SL DOS R MORAES EIRELI**, em suma, alegou que:

“DOS ERROS ENCONTRADOS NA PLANILHA DE CUSTO:

A Recorrente, participou do certame em epígrafe, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

Sabemos que a licitação se apresenta como um conjunto harmônico e sequencial de procedimentos formais, que ocorrem para as partes envolvidas (Administração e ao licitante), cuja preclusão se opera com o final de cada fase. Assim ao licitante que não apresentar proposta ou os documentos de habilitação exigidos nos termos e formas estabelecidas pelo Edital no momento específico da fase, logicamente, deverá ser inabilitado e/ou desclassificado. Não pode o licitante pretender voltar a fase que já passou, sob pena de violação aos princípios licitatórios, especialmente da vinculação, isonomia e legalidade.

Da mesma forma a Administração não poderá voltar as fases, salvo em nome da Autotutela e para corrigir ou anular atos em descompasso com a lei, sem com isso, possa ferir outros princípios.

Desta forma, a referida empresa apresentou em sua planilha de custo o cálculo do vale alimentação inferior ao exigido em edital que refere-se a 22 dias úteis.

Sucedem, mesmo existindo erros insanáveis constantes na proposta de preço da licitante declarada equivocadamente vencedora, além disso a preencheu as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação e Normativos vigentes (Instrução Normativa Estadual nº 003/2011, Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e suas alterações).

Desta forma, não há dúvidas apresentou erros que implica diretamente no preço final de sua proposta, motivos esse para sua inabilitação.

[...]

DOS NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Ocorre que a recorrente não estava de acordo com as exigências editalícias que exigiam a comprovação de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico profissional, apresentando atestados técnicos com o quantitativo inferior ao exigido:

Qualificação Técnica: 16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou por no mínimo 12 (doze) meses, a contento, pelo menos, 5 (cinco) postos de trabalho iguais ou similares, cujos profissionais tenham escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo.

Cumpra esclarecer, inclusive, que até mesmo o edital estabeleceu quais as informações imprescindíveis a elaboração do documento visando possibilitar o julgador estabelecer o julgamento objetivo.

A empresa Recorrida, citada acima, em verdade conforme demonstrado findou violando a vinculação editalícia, pois não atendeu a quantidade estabelecida em edital. Razão pela qual os atestados de capacidade deverão ser desconsiderados para fins de habilitação, pois não cumpriram seu papel, nos termos que exigidos pelo edital, devendo ser desconsiderados.

No que tange a lei: A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como se percebe no atestado apresentado, o único item plausível de ser computado como compatível em características é o pertinente aos serviços de “copeiras, garçons e encarregados”.

O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado. A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência com 04 postos.

A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPosição, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é subjetivar demais a noção de “pertinência” e “compatibilidade”.

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 7.1, letra “m”, e art.30,II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93.



A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.”

A supracitada empresa recorrente argumenta, ainda, que:

“De tal argumentação, cabe-nos esclarecer que na proposta da empresa JF Tecnologia não houve descumprimento de nenhuma cláusula da CCT. Vejamos o que diz a cláusula 17a da CCT: “As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão plástico magnético para aquisição de refeições diárias, tipo cartão Refeição ou similar, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, sendo o desconto feito de acordo com a Lei. A empresa JF Tecnologia apresentou comprovante de inscrição junto ao PAT, justificando o desconto de 20% no valor do vale alimentação, ou seja: 15,00 x 22 (dias) = 330,00 – 20% (desconto autorizado por lei) = R\$ 264,00 (valor cotado na proposta).

Quanto às rubricas dos encargos sociais, não foi possível verificar quais estariam em desacordo com a legislação vigente conforme apontado pela requerente.

[...]

O item 16 (da qualificação técnica) diz o seguinte: 16.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou por no mínimo 12 (doze) meses, a contento, pelo menos, 5 (cinco) postos de trabalho iguais ou similares, cujos profissionais tenham escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo.

Quando fala-se em similaridade, sugere-se que sejam serviços realizados na mesma condição, nesse caso serviços DEMO (com dedicação exclusiva de mão de obra). A licitante vencedora apresentou atestado com 4 postos para motoristas bem como outro atestado com vários postos de Apoio Administrativo e Encarregados, onde a escolaridade mínima exigida é a mesma que para motoristas. Dessa forma, é levado em conta a similaridade e feito a soma dos postos, não apenas utilizado um só atestado para verificação. Sendo assim, não resta verificada violação das normas editalícias do certame.”

Em sequência, transcreve-se abaixo os principais pontos recorridos pela licitante **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, senão vejamos:

“O Edital assevera que a realização da Planilha de Custos deve observar a Convenção Coletiva aplicável à Região, nesse caso, a Convenção Coletiva AM000306/2021.

Nesse sentido, a seguir, elencam-se todas as divergências encontradas na Proposta apresentada pela empresa Recorrida: 1. A CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO VALE ALIMENTAÇÃO prevê o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e a planilha indica o computo de 22 (vinte e dois) dias úteis, o que não foi observado pela empresa vencedora.

Continuando, no Grupo referente aos Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários apresentam novamente dados incorretos.

2. Assim, percebe-se que a Recorrida deixou de observar os encargos mínimos exigidos pela Convenção Coletiva.

Vale lembrar que o Edital é claro quando em seu item 14.1 e ss. c/c item 20 afirma que as Planilhas devem ser feitas de acordo com a Convenção 306/2021.

Diante do exposto, infere-se que a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI cometeu erros que interferem diretamente no resultado do pregão, ferindo princípios que regem o Direito Administrativo e o procedimento da licitação.

- DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 14ª

Analisando a documentação da empresa declarada vencedora, a Recorrente verificou questões passivas de inabilitação, em razão do não atendimento na íntegra do que dispõe a lei do certame.

Verificando a Proposta de Preços da empresa declarada vencedora JF TECNOLOGIA EIRELLI, facilmente se confirmam que os mesmos não atendem o disposto no Instrumento Convocatório, Termo de Referência, bem como a Convenção Coletiva de Regência.

Nota-se, que no sub-módulo 2.3, o tópico referente ao Auxílio Alimentação não foi observado o total de 22 (vinte e dois) dias úteis determinado na Planilha em Anexo ao edital, pois o valor está em desacordo com o disposto na lei interna.

O mesmo se identifica no tópico que apresenta o Total de Benefícios, que igualmente, apresenta dados divergentes daqueles utilizados como balizadores do que se vincula pela Convenção Coletiva.

Em decorrência dos dados apresentados inicialmente, igualmente se demonstra o erro no Quadro Resumo Módulo 2, onde dispõe sobre benefícios mensais e diárias.

Ato contínuo, ambas as planilhas de motorista D ou A/B, estão em desacordo com os regramentos do certame. Assim, verifica-se que os valores em relação à PIS, COFINS e ISS demonstram erro, devendo ser inabilitada a empresa ora declarada vencedora.

Feitas essas considerações, pugna-se pela análise da documentação com a finalidade de se atestar e confirmar que a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI não atendeu o disposto na Cláusula 14ª, devendo ser INABILITADA.”

Em relatório acostado sob o doc. 0771826, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido dos recursos serem conhecidos e, no mérito, improvidos pelos motivos expostos a seguir.

Quanto à irrisignação da Recorrente BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, o setor técnico demandante afirma o seguinte, conforme documento acostado à peça nº 0771025 do SEI:

“De tal argumentação, cabe-nos esclarecer que na proposta da empresa JF Tecnologia não houve descumprimento de nenhuma cláusula da CCT. Vejamos o que diz a cláusula 17a da CCT: “As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão plástico magnético para aquisição de refeições diárias, tipo cartão Refeição ou similar, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, sendo o desconto feito de acordo com a Lei. A empresa JF Tecnologia apresentou comprovante de inscrição junto ao PAT, justificando o desconto de 20% no valor do vale alimentação, ou seja: 15,00 x 22 (dias) = 330,00 – 20% (desconto autorizado por lei) = R\$ 264,00 (valor cotado na proposta).

[...]

De acordo com o Acórdão 1678/2013 – Plenário: A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública. A licitante apresentou em sua proposta o valor de R\$ 27,05 para o item uniformes. Questionada sobre os preços praticados no mercado, a mesma apresentou declaração informando que são itens que habitualmente já possui em estoque, comprando sempre em grandes quantidades gerando um poder de barganha junto aos fornecedores. Sendo assim não há que se falar em inexequibilidade, pois a empresa se compromete em fornecer os uniformes conforme as exigências editalícias.”

Com o fito de enriquecer a exposição dos fatos, destaca-se trecho das Contrarrrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame, JF TECNOLOGIA EIRELLI, que conclui o seguinte (peça nº 0770968 do SEI):



A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE em sua planilha “no sub-módulo 2.3, o tópico referente ao Auxílio Alimentação não foi observado o total de 22 (vinte e dois) dias úteis determinado na Planilha em Anexo ao edital, pois o valor está em desacordo com o disposto na lei interna”.

Ora Sra. Pregoeira, não queremos acreditar, mas observamos que a RECORRENTE ao alegar este ponto comprova que não se deu ao trabalho de analisar a planilha de custos enviada.

De forma bem didática, vejamos os valores e cálculos, especificamente dos itens questionados pela RECORRENTE:

Conforme Planilha apresentada no dia 11/10/2022, o item 2.3 B referente a alimentação está claro o seguinte texto “Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)”. Somente por este ponto todo o argumento da RECORRENTE já poderia cair por terra, mas em respeito a essa comissão e aos demais licitantes vamos demonstrar o memorial de cálculo para que agora a RECORRENTE possa entender.

[...]

A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE em “ambas as planilhas de motorista D ou A/B, estão em desacordo com os regramentos do certame. Assim, verifica-se que os valores em relação à PIS, COFINS e ISS demonstram erro, devendo ser inabilitada a empresa ora declarada vencedora”.

Sra. Pregoeira, fica até difícil realizarmos nossa defesa diante desse questionamento totalmente sem fundamento e/ou argumentos, tornando o mesmo sem credibilidade. Fato este pode ser justificado pelo fato que em nenhum momento a RECORRENTE explica quais seriam os erros referente a PIS, COFINS e ISS e muito menos quais os valores “corretos” em sua alegação. FLAGRANTE INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

[...]

A RECORRENTE declara que na proposta da CONTRARRAZOANTE “os valores apresentados de fardamento, demonstram valores inexecutáveis, posto que no cenário do mercado mundial, os insumos estão em disparada por conta do cenário econômico”.

Dessa vez, a RECORRENTE se supera em ir longe demais nos seus questionamentos ao incluir argumentos totalmente fora da realidade. Primeiro que a RECORRENTE não menciona quais seriam os fardamentos, muito menos uma tabela comparativa de preços para embasar seu questionamento quanto ao valor a ser considerado “exequível” na sua visão.

Inicialmente é importante destacar que a RECORRENTE não demonstra em suas razões qualquer espécie de quadro ou demonstrativo que corrobore com sua alegação quanto aos supostos valores irrisórios dos fardamentos.

Vale lembrar, que a mera alegação de proposta inexecutável é inaceitável, pois compete ao que alega demonstrar, de forma objetiva, através de planilha demonstrativa de valores, o que torna a proposta da licitante em desconformidade. Portanto, são argumentos de insatisfação, o que só protela o processo licitatório.”

Pela fundamentação supra, a área técnica não reformula entendimento e nem enxerga desacerto, esta Pregoeira não reformula sua manifestação e mantém os fundamentos de suas análises em sessão, que a a habilitação da Recorrida, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0771826 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **conhecer** os recursos manejados pelas empresas **SL DOS R MORAES EIRELI, CNPJ nº 07.928.761/0001-57** e **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 09.540.692/0001-35**, e, no mérito, **negar-lhes provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 12.891.300/0001-97**, promovendo a consequente **adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico 048/2022-TJAM**, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM

TERMOS DE APOSTILAS

SEGUNDA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2021-FUNJEAM

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** por intermédio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM**, neste ato representado pelo Presidente, Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 2022/000027443-00,

RESOLVE:

APROVAR, com fundamento legal no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, a **Segunda Apostila ao Contrato Administrativo nº 028/2021-FUNJEAM**, firmado com a empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA**, relativo a contratação de empresa especializada no Sistema de Automação da Justiça –SAJ, voltado à gestão de processos judiciais físicos e digitais de primeira (SAJ/PG5) e de segunda (SAJ/SG5) instâncias, para prestação de serviços relacionados aos módulos licenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atinente ao reajuste anual com base no Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, cuja variação está compreendida no período de Julho/2021 a Junho/2022, sendo o índice acumulado aplicado de 6,26%.